



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Março de 2007, foi atribuída à Rio Doce Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1672L, válida até 26 de Março de 2012, para metais básicos, metais preciosos e minerais industriais, no distrito de Monapo província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 49' 45,00"	40° 7' 45,00"
2	14° 52' 15,00"	40° 7' 45,00"
3	14° 52' 15,00"	40° 5' 0,00"
4	14° 52' 45,00"	40° 5' 0,00"
5	14° 52' 45,00"	39° 58' 45,00"
6	14° 53' 30,00"	39° 58' 45,00"
7	14° 53' 30,00"	39° 59' 15,00"

Vértices	Latitude	Longitude
8	14° 53' 45,00"	39° 59' 15,00"
9	14° 53' 45,00"	39° 59' 0,00"
10	14° 54' 0,00"	39° 59' 0,00"
11	14° 54' 0,00"	39° 59' 15,00"
12	14° 54' 15,00"	39° 59' 15,00"
13	14° 54' 15,00"	39° 59' 30,00"
14	14° 54' 30,00"	39° 59' 30,00"
15	14° 54' 30,00"	40° 0' 0,00"
16	15° 0' 0,00"	40° 0' 0,00"
17	15° 0' 0,00"	39° 57' 30,00"
18	15° 2' 30,00"	39° 57' 30,00"
19	15° 2' 30,00"	39° 55' 15,00"
20	14° 50' 30,00"	39° 55' 15,00"
21	14° 50' 30,00"	40° 0' 0,00"
22	14° 49' 45,00"	40° 0' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo. — A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momad*.

Fica sem efeito a publicação inserta no 2.º suplemento ao *Boletim da República* n.º 26 3.ª série, de 29 de Junho de 2007.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Pisus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100019868 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pisus, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Eduardo Naiene, nacionalidade moçambicana, nascido a dezoito de Maio de mil novecentos e setenta e seis, em Maputo, com o Passaporte número AB182668, emitido

em Maputo aos catorze de Junho de dois mil e dois, casado com Tamara Jossias Simbine Naiene, em comunhão geral de bens residentes em Maputo.

Segundo. Leta Amélia Rita Manoca, nacionalidade moçambicana, nascida a cinco de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, em Catembe-Maputo, com o Bilhete de Identidade número 110882246M, emitido em Maputo aos dez de Janeiro de dois mil e sete, casado com Alberto João Mussane, em comunhão geral de bens residentes em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Pisus, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil e quarenta e nove, cidade de Maputo, vocacionada para consultoria, construção civil e afins.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil;
- b) Imobiliária e gestão de imóveis;
- c) Prestação de serviços e consultoria na área de construção civil incluindo avaliação de imóveis, elaboração de projectos de construção civil, organização de processos de construção, fiscalização de obras e outras actividades afins;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim atribuídas:

- a) Eduardo Naiene, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a setenta e cinco mil meticais;
- b) Leta Amélia Rita Manoca, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente a setenta e cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, passam desde já a cargo do sócio Eduardo Naiene, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou alteração do balanço de contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

N.F.C. Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Maio de dois mil e sete, na conservatória em epígrafe em assembleia geral extraordinária, se procederam as cessões de quotas e aumento do capital social da sociedade N.F.C. Holding, Limitada, matriculada sob o número quinze mil e dez, a folhas trinta e três do livro C traço trinta e sete, onde o sócio Anselmo Carlos Manuel Munhequete e António Sérgio Amaral, cedem na totalidade as suas quotas a favor das sócias Eunice Manuel Munhequete e Nádia Elisa Jorge Bias, afastando-se deste modo da sociedade e nada tem haver

dela, pelos actuais sócios, mais foi dito que de comum acordo elevam o capital social de três mil meticais para vinte mil meticais, alterando-se a redacção do artigo quarto do pacto social passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais a saber:

Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, pertencente a sócia Nádia Elisa Jorge Bias, uma quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Eunice Manuel Munhequete e uma outra quota no valor nominal de seis mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Aniceto Júlio Chitofó.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.acordo deliberam acrescentar o objecto social da sociedade passando a exercer as seguintes actividades: importação e exportação de bebidas alcoólicas, álcool e outros produtos químicos não proibidos por lei, para além das actividades constantes no pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Denier, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100019922 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Denier, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, entre:

Primeiro. Miguel Luís Gonçalves Vaz, portador do Bilhete de Identidade número 110592830K, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em três de Setembro de dois mil e quatro, casado com Sandra Martins de Oliveira Vaz em regime de comunhão de bens, natural de Nampula, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento A, cidade de Maputo.

Segundo. Sandra Martins de Oliveira Vaz, portadora do Bilhete de Identidade número 110048837R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em nove de Janeiro de dois mil e seis, casada com Miguel Luís Gonçalves Vaz, em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento A, cidade de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Denier, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo se deliberar, abrir filiais ou sucursais em qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objectivo principal, consiste na importação e venda a grosso e a retalho do material diverso para escritórios e prestação de serviços.

Na generalidade, a sociedade dedicar-se-á venda à grosso e a retalho, com importação e exportação.

A sociedade poderá exercer outra actividade desde que tenha a autorização da entidade competente.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais da nova família, e correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de Miguel Luís Gonçalves Vaz, no valor de dez mil meticais, e que corresponde a cinquenta por cento do capital social, e outra parte pertencente a Sandra Martins de Oliveira Vaz, no valor de dez mil meticais, e que corresponde a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é de livremente permitida entre os sócios e herdeiros dos sócios porém, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, tendo esta, em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo lugar, o direito de preferência na aquisição mediante valor apurado em balanço especial a qual para o efeito se procederá.

ARTIGO QUINTO

Para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, bastará apenas a assinatura de um dos sócios. A gerência da sociedade dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, será exercida por ambos os sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão facultar à sociedade os suprimentos de que esta carecer para o desenvolvimento das suas actividades, os quais vencerão ou não juros, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Poderão igualmente ser exigidas prestações suplementares de capital desde que por unanimidade ou seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e

com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito, devendo os herdeiros nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

As reuniões das assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com antecedência mínima de vinte dias. Estando presentes todos os sócios, estes poderão deliberar, reunir-se em assembleia geral, dispensando assim a convocação.

ARTIGO DÉCIMO

É vedado aos gerentes, sob pena de responsabilidade pessoal, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Após a constituição do fundo de reservas legais exigidas pela lei os lucros de cada exercício, serão aplicados conforme for decidido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Agripex – Agricultura & Comércio, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e duas a folhas cento e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Agostinho Salvador Mondlane, Cátia Isabel Agostinho Monjane, Natércia Yolanda Agostinho Mondlane e Valdo Salvador de Luísa Agostinho Mondlane, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Agripex – Agricultura & Comércio, S.A., com sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, primeiro andar único, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de

Agripex – Agricultura & Comércio, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura, pecuária, avicultura, pesca, piscicultura e apicultura;
- b) Transformação industrial de produtos agrícolas, pecuários, avícolas, pesqueiros, piscícolas e apícolas;
- c) Importação e exportação de:
 - Produtos agrícolas, pecuários, avícolas, pesqueiros, piscícolas e apícolas;
 - Plantas, sementes, fertilizantes e pesticidas para agricultura;
 - Apetrechos para agricultura, pecuária, avicultura, pesca, piscicultura e apicultura;
 - Rações e componentes para o fabrico de rações;
 - Animais vivos;
 - Carnes e ovos;
 - Produtos pesqueiros e piscícolas;
 - Drogas e nutrientes para plantas e animais.
- c) Representação comercial de fabricantes e fornecedores, incluindo marcas de produtos e serviços agrícolas, pecuários, avícolas, pesqueiros, piscícolas e apícolas;
- d) Agenciamento de produtos e serviços agrícolas, pecuários, avícolas, pesqueiros, piscícolas e apícolas;
- e) Gestão de armazéns afiançados de produtos relacionados com as demais actividades da sociedade;
- f) Procurement e gestão de contratos de fornecimento de produtos e serviços relacionados com as demais actividades da sociedade;
- g) Comercialização de produtos e serviços que resultam do exercício das actividades constantes das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do presente contrato social.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, dividido em duas mil e quinhentas acções no valor nominal de dez metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobraimento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferenciais as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros,

depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e

e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmittente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até as dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;
- m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituído por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim

da República e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho Fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal Único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da Assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de

resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes relacionadas, bem como a respectiva alteração;
- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia

geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;

b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;

c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;

e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;

f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;

g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;

i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;

j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;

k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;

l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;

m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;

n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;

o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;

p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ônus sobre o património da sociedade;

q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;

s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias

de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;

t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;

u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;

v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;

w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;

x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;

y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;

z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;

aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.

bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local

diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes Estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador delegado poderão

nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuídos às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

HMR – Engenharia Hidráulica e Geologia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas quatro a folhas vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Hermes Redi, António Canino, Arlindo Cândido Xihunguane, Leandro Jorge e Carlos Joaquim Rungo uma sociedade anónima denominada HMR – Engenharia Hidráulica e Geologia S.A., com sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, primeiro andar único, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação de

HMR – Engenharia Hidráulica e Geologia, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Daússe, número oitocentos e vinte e seis, primeiro andar único, na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Estudos e projectos de engenharia hidráulica;
- b) Estudos e projectos geológicos e geohidrológicos;
- c) Estudos e projectos para prospecção geofísica e mineira;
- d) Estudos, projectos e pesquisa ambiental e para marinha;
- e) Estudos e projectos de engenharia civil;
- f) Assistência técnica e fiscalização de áreas afins;
- g) Representação comercial e agenciamento;
- h) Gestão de empresas próprias e por conta de outrem de áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade, entre as quais as de mediação comercial.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e sessenta mil metcaís, dividido em vinte e seis mil acções no valor nominal de dez metcaís cada.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser privilegiadas, ordinárias e preferenciais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Cinco) Em qualquer aumento de capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Seis) O aumento de capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão sempre nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Dois) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Cinco) As acções da sociedade subdividem-se em privilegiadas, ordinárias e preferenciais, correspondentes a séries A, B e C, respectivamente. São privilegiadas as acções que forem subscritas até a data da constituição da sociedade. Estas acções conferem aos seus titulares a qualidade de accionistas fundadores, aos quais estão reservados direitos especiais. São ordinárias as acções que forem subscritas pelos demais accionistas e, preferências as que forem subscritas pela própria sociedade.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções ordinárias entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao presidente da mesa da assembleia geral a

convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmitente, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios terem exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão inopuníveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO NONO

(Oneração de acções)

A oneração, total ou parcial, de acções, depende sempre da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias ou preferenciais)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as acções desta série não conferem direito a voto, nem à percepção de dividendos, nem gozam de preferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Três) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Quatro) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador, o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionistas ou administrador da sociedade, que, para o efeito, designarem, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até às dezassete horas do último dia útil anterior ao da assembleia geral.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo reconhecimento notarial.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores e o órgão de fiscalização;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de novas acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada de prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

j) Deliberar sobre o consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;

k) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

l) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade;

m) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e/ou num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o conselho de administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos titulares das acções privilegiadas da série A, qualquer deliberação da assembleia geral e, em especial, as seguintes:

- a) Aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleição da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal ou do fiscal único;
- c) Alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Subscrição de acções próprias;
- f) Aumento, redução ou reintegração do capital social da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- g) Criação de novas acções preferenciais;
- h) Chamada de prestações suplementares;
- i) Alteração dos direitos inerente a cada categoria de acções;
- j) Celebração de quaisquer contratos entre a sociedade e os accionistas, ou entre a sociedade e os administradores, ou pessoas com estes

relacionadas, bem como a respectiva alteração;

- k) Celebração de quaisquer contratos ou parcerias com entidades concorrentes, bem como quaisquer contratos substanciais e de longo prazo;
- l) Dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- m) Consentimento da sociedade para a transmissão e oneração de acções ordinárias da série B e de acções preferenciais da série C;
- n) Propositura e desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- o) Admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano e extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou num outro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia geral.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa da assembleia geral, excepto quando digam respeito a pessoa certa e determinada, caso em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos

trabalhos ou, tendo dado início e não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar, qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral, e um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) O presidente do conselho de administração será um dos administradores indicados pelo accionista que maioritariamente seja titular de acções privilegiadas e terá voto de qualidade.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, este poderá ser substituído por um outro, por co-optação, pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis e os direitos sobre os mesmos;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento com qualquer instituição de crédito ou financeira;
- f) Dar e tomar de trespasse estabelecimentos comerciais;
- g) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- h) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras

- sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- i) Definir ou alterar políticas financeiras e contabilísticas da sociedade;
- j) Proceder à cessão gratuita ou onerosa de parte substancial dos negócios da sociedade ou de qualquer das suas participadas;
- k) Alterar o tipo de negócio da sociedade ou do projecto;
- l) Realizar projectos de integração, agrupamento, fusão, cisão ou transformação da sociedade ou dos negócios, bem como qualquer reorganização dos serviços da sociedade que resulte com o mesmo efeito;
- m) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e em representação da sociedade;
- n) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- o) Adquirir, onerar e alienar obrigações, observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- p) Constituir quaisquer garantias, encargos ou ónus sobre o património da sociedade;
- q) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em qualquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- r) Promover todos os actos de registo comercial e predial;
- s) Abrir em nome da sociedade, movimentar, a crédito ou a débito, e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular, efectuar depósitos, emitir e cancelar ordens de transferência ou de pagamento e assinar cheques;
- t) Receber quaisquer quantias, valores e documentos, bem como depositar ou levantar dinheiro;
- u) Passar recibos e quitações de quaisquer quantias, valores ou documentos;
- v) Sacar, aceitar e endossar letras de câmbio, livranças e promissórias;
- w) Prestar avais, fianças e garantias bancárias;
- x) Aceitar confissões de dívida, constituição de hipotecas, fianças, penhores ou quaisquer outras garantias reais ou pessoais, outorgando e assinando as necessárias escrituras ou quaisquer outros documentos inerentes;

- y) Rectificar ou renunciar, total ou parcialmente, a hipotecas constituídas a favor da sociedade;
- z) Abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social;
- aa) Deliberar sobre qualquer assunto que, nos termos da legislação sucessivamente em vigor, compete ao conselho de administração.
- bb) Assinar e praticar o que se mostrar necessário para assegurar a gestão dos assuntos correntes da sociedade.

Dois) As deliberações indicadas no número anterior do presente artigo não poderão ser tomadas sem o voto favorável dos administradores indicados pelos accionistas titulares de acções privilegiadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou num outro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar uma forma e/ou local diversos dos previstos no número anterior para a reunião do órgão, que serão indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar, validamente, é necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada e que um dos administradores presentes seja um dos administradores indicados pelo accionista maioritariamente titular de acções privilegiadas.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência ou uma outra forma previamente acordada entre os membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o disposto no número anterior, não poderão ser tomadas, sem o voto favorável dos administradores eleitos pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A, as deliberações constantes do artigo trigésimo, número um, e do artigo trigésimo terceiro dos presentes estatutos.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em dois ou mais dos seus membros que formarão uma comissão executiva ou num dos seus membros que assumirá a designação de administrador-delegado.

Dois) A deliberação que designar o administrador-delegado ou constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Quatro) O conselho de administração poderá ainda contratar um director-geral a quem delegue funções de execução correntes decorrentes da actividade da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatários)

O conselho de administração, a comissão executiva ou o administrador-delegado poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá sempre ser um membro eleito pelo accionista maioritariamente titular das acções ordinárias da série A;

c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhes forem delegados pelo conselho de administração, pela comissão executiva ou pelo administrador-delegado, no âmbito dos poderes a estes delegados;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas no exercício das funções de fiscalização, não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral,

devendo, porém, tal assembleia respeitar os privilégios atribuído às acções preferenciais, conforme o disposto no número dois do artigo vigésimo quarto do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Soprobis, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta a cento e quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Soprobis, S.A., com sede na Rua da Sé, número cento e catorze sexto andar, porta número seiscentos e onze, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e durará por tempo indeterminado, adoptando a firma Soprobis, S.A., sendo regulada por estes estatutos e pela respectiva lei aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Rua da Sé, número cento e catorze, sexto andar, porta número seiscentos e onze.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo ao conselho de administração decidir, caso-a-caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico de produtos alimentares; consultoria referente à produção de produtos alimentares; comercialização de produtos de marcas por si detidas; gestão de marcas por si detidas; gestão e patenteamento de processos produtivos; agenciamento comercial; e compra e venda a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Valor, representação por acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e está dividido em quinhentas mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical cada, distribuída da seguinte forma:

- (i) Rodrigo Miguel da Silva Ferreira Rocha, subscreve quatrocentas e sessenta mil acções, representativas de aproximadamente noventa e seis por cento do capital social;
- (ii) Lino Vasco António, subscreve vinte mil acções, representativas de aproximadamente dois por cento do capital social;
- (iii) Filipe Hélio Macie, subscreve vinte mil acções, representativas de aproximadamente dois por cento do capital social.

Dois) As acções da sociedade serão ao portador, e podem ser transmitidas livremente, observadas as regras constantes nestes Estatutos.

Três) As acções serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil ou múltiplos de mil acções.

Quatro) Os títulos serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da

conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral tomada por uma maioria de setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, sob proposta do conselho de administração.

Dois) Não obstante o previsto no artigo anterior, mediante deliberação tomada por uma maioria de dois terços dos seus membros, um dos quais deverá ser obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, conselho de administração poderá decidir aumentar o capital social da sociedade, uma ou mais vezes, até ao montante de um milhão de meticais, através de novas entradas em dinheiro ou pela incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital os accionistas terão direito de preferência na respectiva subscrição.

Quatro) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Cinco) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por, fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

Seis) As novas acções da sociedade serão necessariamente nominativas registadas.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por setenta e cinco por cento das acções com direito a voto, sob proposta do conselho de administração, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e categorias, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) A sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita

ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem tituladas por ela, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização, de acordo com a lei.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

O conselho de administração poderá autorizar, mediante deliberação tomada por dois terços dos seus membros, contanto que um dos membros seja o presidente do conselho de administração, que a sociedade celebre contratos de suprimento com os seus accionistas, nos termos e pelo período apropriados, sendo ou não remunerados por juros.

ARTIGO OITAVO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) Nenhum accionista poderá vender as suas acções a terceiros sem o consentimento prévio dos demais accionistas, de modo a que estes possam exercer o respectivo direito de preferência nas condições estabelecidas neste artigo.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá notificar o presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo o aviso de venda contendo os detalhes da transacção proposta, ou seja, o nome do potencial comprador, o número de acções que pretende vender as acções colocadas à venda, o respectivo preço por acção e quaisquer outras condições da venda.

Três) No prazo de oito dias, contados da recepção do aviso de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia do mesmo ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções colocadas à venda, nos mesmos termos e condições estabelecidos no aviso de venda, contanto que:

- a) O direito de preferência deste(s) outro(s) accionista(s) não esteja dependente de esse(s) outro(s) accionista(s) se dispor(em) a comprar todas as acções colocadas à venda;
- b) No caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência e mesmo se esses accionistas, conjuntamente, desejarem adquirir um número de acções superior ao número de acções colocadas à venda, as acções serão distribuídas entre esses accionistas na proporção da respectiva participação social já realizada;
- c) O respectivo preço deverá ser pago em dinheiro.

Quatro) No prazo de quinze dias contados da recepção do aviso de venda, os accionistas que pretenderem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar, por escrito, a sua intenção ao presidente do conselho de administração.

Cinco) Decorrido o período de quinze dias mencionado no número quatro acima, o presidente do conselho de administração deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao vendedor, a identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer os seus direitos de preferência, o número de acções que cada um pretende adquirir e fixar um prazo para a conclusão da venda, o qual não deverá ser inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias a contar da data de recepção do aviso de venda. O vendedor e o(s) accionista(s) interessado(s) deverão formalizar a venda de acções durante esse prazo fixado pelo presidente.

Seis) Caso não tenha sido exercido o direito de preferência relativamente a todas as acções colocadas à venda, o vendedor poderá vender ao comprador indicado no aviso de venda todas as acções colocadas à venda e não apenas uma parcela destas, nos precisos termos e condições enunciados nesse aviso de venda, contanto que tal venda se formalize no prazo máximo de sessenta dias, contados do fim do prazo de quinze dias mencionado no número quatro deste artigo.

Sete) A venda ou doação de acções entre sócios é livre, não havendo, em tal caso, obrigatoriedade de verificação das formalidades de venda estabelecidas nos números antecedentes.

ARTIGO NONO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, quando:

- a) O accionista tiver vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oitavo destes estatutos;
- b) As acções tiverem sido penhoradas ou objecto de qualquer outro acto judicial ou administrativo com efeitos semelhantes;
- c) O accionista tiver sido declarado interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido a sua obrigação de reembolso de financiamentos intra-accionistas acordados com o objectivo de financiar as actividades da sociedade, e não tiver reparado esse incumprimento nos termos previstos no respectivo acordo de financiamento;
- e) O accionista tiver incumprido algum contrato celebrado com outro accionista e não tiver conseguido

reparar esse incumprimento de acordo com os procedimentos de resolução de litígios aplicáveis;

- f) O accionista tiver incumprido alguma resolução da assembleia geral tomada nos termos destes estatutos;
- g) O comportamento do accionista, dentro ou fora da sociedade, tiver perturbado gravemente as actividades desta ou causado danos à sua imagem, no mercado ou perante os seus clientes, de tal modo que lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no mais recente balanço aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos e reservas

Um) Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia geral deliberará anualmente sobre a distribuição de dividendos, podendo decidir distribuí-los ou não, e, por maioria mínima de pelo menos setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, decidir distribuí-los entre os accionistas numa proporção diferente da respectiva participação social.

Dois) Para além das reservas legais, a assembleia geral poderá decidir criar reservas especiais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência

Para além de outros poderes conferidos por lei, a assembleia geral tem competência exclusiva para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo o aumento e a redução do capital social, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo quarto;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação dos titulares dos órgãos sociais;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externa para auditar as contas da sociedade, se e quando for necessário;
- f) Mediante proposta do conselho de administração, decidir amortizar as acções de um accionista e aprovar os critérios de cálculo do número de acções a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e participação

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, o mais tardar até trinta e um de Março e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo décimo quarto.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nem participar nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os membros do conselho fiscal poderão estar presentes e participar nas reuniões da assembleia geral, quando as houverem convocado nos termos do número quatro do artigo décimo quarto e quando para tal forem convocados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação

Um) Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um administrador da sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.

Dois) Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em assembleia geral por qualquer pessoa mandatada para esse fim.

Três) Os instrumentos de representação voluntária deverão obrigatoriamente revestir a forma escrita, ser dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral e entregues na sociedade com pelo menos dois dias de antecedência em relação à data da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Convocação das assembleias

Um) A assembleia geral deverá ser convocada por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da assembleia.

Dois) Para além dos anúncios referidos no número anterior, deverão também ser enviadas aos accionistas convocatórias, por fax, correio electrónico ou carta registada.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se com dispensa de quaisquer formalidades prévias de convocatória, desde que estejam presentes ou devidamente representados todos os accionistas e estes concordem com a realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos, devendo aprovar a respectiva ordem de trabalhos.

Quatro) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas que possuam acções correspondentes a pelo menos vinte e cinco por cento do capital social já realizado, podem

requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O vice-presidente e o vice-secretário deverão apenas ser eleitos especificamente para cada uma das assembleias gerais, caso o presidente da mesa da assembleia geral, em virtude da complexidade dos assuntos tratados na ordem de trabalhos, assim o venha a decidir discricionariamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quórum

Um) A assembleia geral apenas poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar validamente independentemente do número de sócios presentes, excepto quando estes estatutos exijam uma maioria qualificada de acções com direito de voto para a tomada de determinadas decisões. Nestes casos em que for exigida uma maioria qualificada, a mesma percentagem será suficiente para a assembleia geral poder deliberar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Deliberações

Um) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos dos accionistas presentes ou representados sem contar as abstenções, sem prejuízo da maioria qualificada que seja exigida por lei ou pelo número seguinte do presente artigo.

Dois) As deliberações sobre as matérias referidas na alínea g) do número um do artigo nono e nas alíneas a) e b) do artigo décimo primeiro carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do total das acções com direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Direitos de voto

Um) Cada accionista terá um número de votos na assembleia geral proporcional à sua participação no capital social.

Dois) Para os efeitos do número anterior, a cada dez acções corresponderá um voto.

Três) Caso determinado accionista não reúna o número mínimo de acções referido no número anterior, este poderá participar em qualquer assembleia geral, não podendo, contudo, juntar

as suas acções às acções de qualquer outro accionista, de forma a perfazer o número mínimo ou atribuir maior peso de votação a qualquer determinado accionista.

CAPÍTULO IV

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência e Composição

Um) O conselho de administração será composto por um número de três ou cinco, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Entre estes, os administradores deverão escolher o presidente do conselho de administração e um administrador-executivo, aos quais serão atribuídos todos os poderes de gestão da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá ter amplos poderes de gestão dos assuntos da sociedade e para, em geral, prosseguir o objecto social.

Quatro) O conselho de administração nomeará um secretário que deverá prestar apoio administrativo de secretariado às suas reuniões e redigir as respectivas actas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Convocação e deliberação

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pela maioria dos administradores.

Dois) Salvo em casos de emergência, as reuniões deverão ser convocadas por fax ou correio electrónico, enviado aos administradores com pelo menos três dias úteis de antecedência. Esta formalidade poderá ser dispensada quando a maioria dos administradores estiver presente ou devidamente representada, contando que um dos administradores seja o presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração apenas poderá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados, com excepção das matérias referidas no número seguinte. Cada membro do conselho de administração terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Cinco) É necessária uma maioria de dois terços ou três quintos dos administradores, entre eles o presidente do conselho de administração, consoante o número de administradores que vierem a constituir o conselho de administração nos termos dos presentes estatutos, para as deliberações do conselho de administração relativas a:

a) Aumento do capital social, quer para aprovação da proposta a ser

submetida à assembleia Geral, quer quando essa decisão deva ser tomada pelo próprio conselho de administração;

- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela sociedade num valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais;
- f) Aprovação de investimentos não incluídos no orçamento;
- g) Transmissão de quaisquer unidades de negócio;
- h) Projectos de investimento de grande dimensão;
- i) Orçamentos anuais, planos de investimento e contas anuais, incluindo o plano anual de Operações;
- j) Celebração e cessação de contratos de trabalho de membros dos órgãos sociais da sociedade, incluindo a fixação da respectiva remuneração.

Seis) Qualquer administrador impedido de comparecer numa reunião do conselho de administração poderá, mediante carta dirigida ao presidente, nomear outro administrador para o representar nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do presidente do conselho de administração e do administrador executivo para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de um milhão de meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O conselho fiscal será constituído por um número mínimo de três membros efectivos e um suplente.

Dois) Os três membros efectivos do conselho fiscal escolherão de entre si o presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) O conselho fiscal reunirá sempre que for necessário para o desempenho das suas competências legais, nunca menos que trimestralmente.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer dos seus membros ou pelo presidente do conselho de administração.

Três) O conselho fiscal poderá deliberar validamente desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

Quatro) Qualquer membro do conselho fiscal impedido de comparecer a uma reunião, poderá, mediante carta dirigida ao presidente, fazer-se representar por outro membro.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas pela maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competência

Um) Para além dos poderes conferidos na lei, os membros do conselho fiscal poderão ainda:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração ou da assembleia geral sempre que lhes tenha sido solicitado;
- b) Chamar a atenção do conselho de administração ou da assembleia geral para qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

Dois) O conselho fiscal poderá ser auxiliado por uma sociedade externa de auditoria, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo décimo primeiro.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remuneração dos membros de órgãos sociais

Os membros do conselho de administração e os membros da mesa da assembleia geral não serão remunerados pelo exercício das suas funções; os membros do conselho fiscal poderão ser remunerados conforme for decidido na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Duração de mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais referidos nos presentes estatutos serão eleitos para mandatos com a duração de três anos, podendo ser reeleitos por iguais períodos, sem qualquer limitação.

Dois) Tais membros consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Acordos parassociais

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, os quais serão considerados linhas orientadoras para a sociedade desde que a sua existência lhe seja notificada por escrito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Direito aplicável

Os presentes estatutos reger-se-ão pela lei moçambicana.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Virgin Express, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e vinte e quatro a cento e vinte e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, Técnica superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, foi constituída entre; Nwangwu Odumegwu, Onyinyechukwu Amada Osuigwe, Emeka Lawrence Nwangwu e Emeka Ulasi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Virgin Express, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Virgin Express, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e que tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro lugar dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro e fora do país, quando julgar conveniente.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro, poderá ser conferida, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas, localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Um) Exercício de actividade de comercio a grosso e a retalho com importação e exportação; mediação comercial; representações e agenciamento; agricultura; pesca; industria; panificação; pastelaria; transporte; prestação de serviços, consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas, mediante deliberação da assembleia geral e as autorizações exigidas por lei.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuído:

Uma quota de cinco milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento pertencente ao sócio Nwangwu Odumegwu de nacionalidade nigeriana, outra de três milhões e quinhentos mil meticais, equivalente a trinta e cinco por cento pertencente a sócia Onyinyechukwu Amanda Osuigwe de nacionalidade nigeriana, outra de quinhentos mil meticais, equivalente a cinco por cento pertencente ao sócio Emeka Lawrence Nwangwu de nacionalidade nigeriana, e a última de quinhentos mil meticais, equivalente a cinco por cento pertencente ao sócio Emeka Ulasi também de nacionalidade nigeriana.

Único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazer suplementos à sociedade nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios, que se fará reportada ao último balanço.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só podendo ser transaccionadas por inteiro, tendo a sociedade e os sócios por esta ordem, direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas que forem arrestadas, penhoradas ou arroladas, ou de qualquer forma apreendidas em processo judicial ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço da amortização será o valor do último balanço aprovado.

Três) A amortização deverá ser decidida e elaborada no prazo máximo de noventa dias a contar da data em que a sociedade tiver tido conhecimento do que der causa.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será feito na sede social em prestações anuais, quer por acordo, poderá ser dividida em duodécimos vencendo-se a primeira no dia imediato ao da celebração da escritura mas fica a sociedade salvo, sempre o direito de antecipar o vencimento das prestações.

Cinco) As prestações em dívida vencerão num juro igual ao dia da taxa de desconto do Banco de Moçambique.

Seis) Ao preço da amortização deverá crescer nos mesmos prazos e condições de pagamento a importância dos créditos ou suprimentos que o sócio tenha a haver da sociedade seguidos os elementos constantes dos seus livros de escrituração assim como deverão

abater-se nas importâncias que o sócio porventura lhe dever sem prejuízo, das convenções que sejam aplicáveis ao caso.

ARTIGO OITAVO

Único. Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva, interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do interdito ou falecido exercerão, os respectivos direitos e deveres, devendo mandar um, dentre eles, que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO O III

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade, será exercida pelo sócio maioritário que é desde já nomeado gerente sem caução.

Dois) A sociedade fica obrigada por uma única assinatura do sócio maioritário.

Três) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, é atribuída à gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins fixados em cada caso o âmbito e duração do mandato que a representante activa ou passivamente em juízo ou fora dele.

Dois) O gerente poderá delegar noutro gerente ou estranhos, mas neste caso com autorização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único. A assembleia geral é convocada mediante carta registada, expedida com a antecedência de pelo menos, quinze dias em relação a data designada para a sua realização.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir após um de Março de cada ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá à assembleia geral decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos, deduzidos de impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo o mais que fica omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

SOMOJA – Sociedade Moageira de Johar – Angoche

Certifico, para efeito de publicação, que por escritura de vinte e um de Março do ano dois mil e seis, lavrada a folhas de oitenta e duas versos e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Angoche, a cargo de Pedro Crunla, Ajudante C de segunda e substituto legal do conservador, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de SOMOJA, Sociedade Moageira de Johar – Angoche, uma sociedade comercial e industrial por quotas de responsabilidade Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A SOMOJA, sociedade Moageira de Johar - Angoche, tem a sua sede no Município de Angoche província de Nampula, podendo esta ser transferida para qualquer ponto do território nacional, observadas as formalidades legais.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) O objecto da sociedade consiste em desenvolver as seguintes actividades:

- Exploração da indústria moageira e descascadora de arroz.
- Comercialização de milho, farinha de milho e arroz.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, sempre que legalmente consentidas.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário, é de quatro milhões de meticais correspondentes à soma de três

quotas sendo de dois milhões de meticais, pertencente a sócia Loide Momade Jamal, e duas de um milhão de meticais cada, pertencentes aos sócios Abudo Jamal e Matilde Sebastião.

Dois) O valor do capital poderá aumentar uma ou mais vezes por deliberações da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão obrigadas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão efectuar seus suprimentos em conta particular, do valor a que a sociedade venha a desprover as suas despesas.

Dois) Os suprimentos efectuados vencerão juros a taxas e condições deliberadas pela assembleia geral conforme cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimento, valor monetário que os sócios tenham contribuído em sua conta particular.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) Os gerentes serão nomeados por deliberações da assembleia geral, que também lhes conferirá poderes a executar.

Dois) A administração e gestão da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele é conferida a um dos gerentes designado conforme o número anterior desde que tais actos não estejam reservados a assembleia geral, nos termos da lei e dos estatutos.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social, tais como, letras de favor, fianças, vales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez no primeiro trimestre de cada ano para:

- a) Deliberar o relatório de gerência das contas de exercício e proposta de resultados;
- b) Tratar de qualquer outro assunto social pelo qual tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral, poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os gerentes à convocarem por carta registada expedida com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral, será presidida pelo sócio escolhido por maioria dos restantes, competindo-lhe assinar termos de abertura e de encerramento dos livros e actas das sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se em primeira convocatória regularmente constituída quando estiverem representados os sócios que representam três quartos do capital social e em segunda convocatória quando estiverem representados mais de metade do capital social.

ARTIGO NONO

Cessão e divisão de quotas

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade mas é livremente permitida entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou a totalidade da quota a estranhos comunicará a sociedade com antecedência de trinta dias por carta registada devendo mencionar o nome do adquirente e as condições de cessão ou divisão em que o fará.

Três) A divisão de quotas depende do prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição dos resultados

Os Lucros do exercício no todo ou em parte só serão distribuídos se assim deliberados por maioria simples dos votos correspondentes a totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou interdição

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios continuando em tais casos com os herdeiros do sócio falecido ou intertido que nomearão entre si um que os represente na gestão dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma prevista na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Normas subsidiárias

Em todos os casos omissos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Decisão tomada, decisão cumprida.

Conservatória dos Registos e Notariado de Angoche, vinte e três de Maio de dois mil e sete. — O Substituto, *Ilegível*.

Super Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Julho de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100020017 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Super Service, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Contrato de sociedade

Entre: *Primeiro*. Ismael Aboo Gani, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade número 110139465N emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, em vinte e dois de Agosto de dois mil, residente na Rua Vinte e Oito de Maio, casa, cento quarenta e seis, bairro de Aeroporto-A.

Segunda. Messira Alzira Sultane Razaque, solteira, maior solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade número 110153238M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em quinze de Janeiro de dois mil e sete, residente na Rua Vinte e Oito de Maio, casa cento quarenta e seis, Bairro de Aeroporto -A.

Celebram nos termos do presente contrato do artigo nonagésimo do Código Comercial que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Super Service, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida de Angola número dois mil seiscentos e três, podendo abrir as delegações, outras formas de representações sociais bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente, tanto no país como no estrangeiro desde que devidamente autorizada pela gerência e cumpridos que sejam os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Prestação de serviços de compra e venda;

Dois) Importação e exportação de peças e acessórios e produtos químicos para minas;

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que devidamente autorizadas;

Quatro) para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e dividido em quotas como se segue:

Dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Ismael Aboo Gani;

Quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Missira Alzira Sultane Razaque.

Dois) O capital social pode ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades na lei do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas em primeiro lugar e os sócios em segundo.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, como deliberar o artigo trezentos e seguintes do Código comercial.

- a) Por acordo dos respectivos proprietários;
- b) Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou por qualquer outro meio apreendido judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos nos artigos sexto e sétimo alínea 1 a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como créditos particulares do sócio, deduzimos os créditos particulares a qual será paga em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Um) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, interdito ou inabilitado;

Dois) Enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros ou representantes legais do falecido, interdito ou inabilitado nomearão entre si um que todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será excessada por qualquer um dos sócios que ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto que a lei e os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) Os sócios não poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos alheios ao seu objecto social, designadamente finanças, abonações, letras de favor, nem conferir a terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente..

Quatro) A sociedade obriga-se por assinatura, sócio Ismael Aboo Gani.

Cinco) A gerência poderá conferir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhes, em seu nome, as respectivas procurações notariais.

Seis) O acto de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatário da sociedade;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência da gerência ou cuja importância carece da sua aprovação pela assembleia geral.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer dos sócios ou pela gerência da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) As assembleias gerais extraordinárias será convocada por qualquer um dos sócios ou pela gerência por meio de carta registada por protocolo, fax, e-mail, com antecedência mínima de quinze dias desde que outro procedimento não seja exigido pela lei.

Cinco) Para as assembleias extraordinárias o período indicado no ponto anterior poderá ser reduzidos para sete dias.

Seis) As decisões da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo casos em que a legítima maioria mais qualificada.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestações de contas

Um) O ano social corresponde com o ano civil

Dois) O balanço e contas dos resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, e na dissolução por acordo entre os sócios. Em ambos as circunstância todos os sócios serão seus liquidatários, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dois) Em tudo mais que fica omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Flor Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte seis de Junho de dois mil e sete, lavrada das folhas cem a folhas cento e quinze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, conservador, técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais compareceu como outorgante o senhor António José Salgado

Morreira Rato de Aguiar Amaral, casado, natural de Timor, de nacionalidade portuguesa, portador do Dire número cinco duzentos e quinze A em Chimoio aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dois outorgando este acto em representação dos sócios Ferdinandt Reichard, Leone Reichard e Wayne Alexander Reichard, com poderes bastantes para o acto conforme a procuração que me foi apresentada. Por eles foi dito que sendo os únicos e actuais sócios da sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada denominada Flor Verde, Limitada, com sua sede na cidade Chimoio, pela presente escritura pública, os sócios Ferdinandt Reichard, Leone Reichard e Wayne Alexander Reichard, alterando o objecto social e cedem parte das suas quotas em consequência da entrada dos novos sócios Shawn Ferdinandt Reichard, Darryl Willem Reichard e Charlotte Reichard, alterando neste acto o pacto social da referida sociedade, nos artigos terceiro e quinze, passando a ter uma nova e seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) O desenvolvimento de actividades agro-pecuárias, culturas e processamento, importação de animais vivos, equipamentos, maquinarias, produtos agrícolas exportação de produtos agrícolas em bruto ou processados e aquisição do direito de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades;
- b) Exploração, transformação e comercialização de madeira bem como a sua importação e exportação;
- c) Assistência técnica na área de silvicultura e agricultura, tendo em conta a preservação do meio ambiente;
- d) Promoção, exploração e desenvolvimento da indústria turística na mais ampla acessão deste ramo;
- e) Aquacultura;
- f) Reparações e manutenção electro-mecânica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de seis quotas assim distribuídas:

- a) Duas quotas de valores nominais de cinco mil meticais cada, equivalente a vinte por cento do capital social

cada, pertencentes aos sócios Ferdinandt Reichard e Leone Reichard;

- b) Quatro quotas de valores nominais de três mil setecentos e cinquenta meticais cada, equivalente a quinze por cento do capital social cada, pertencente ao sócio Wayne Alexander Reichard, e aos novos sócios Shawn Ferdinandt Reichard, Darryl Willem Reichard e Charlotte Reichard.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, doze de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

ICR, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Maio de dois mil e sete lavrada de folhas treze a vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ICR, Limitada, com sede na Rua da Imprensa, edifício trinta e três andares, quinto andar, sala quinhentos e um, da cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação de ICR, Limitada e tem a sua sede na Rua da Imprensa, edifícios trinta e três andares, quinto andar, sala quinhentos e um, da cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais agências ou qualquer outra forma de representação, em qualquer parte do território, ou no estrangeiro, onde e quando julgar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua publicação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A gestão de participações sociais;
- b) A participação em implementação de projectos industriais e de serviços;

c) A prestação de serviços na área do desenvolvimento, implementação e monitoria de projectos de desenvolvimento;

d) A consultoria nas áreas acima referidas;

e) A promoção de parcerias para investimento nas áreas acima referidas;

f) Actividades conexas, complementares e acessórias e ainda a aquisição e disposição de imóveis.

Dois) A sociedade dedicar-se-á também à prestação de serviços na área do desenvolvimento e engenharia no seu sentido mais lato, bem como ao comércio geral, importação e exportação, e ainda a qualquer outra actividade de fins lucrativos, não proibida por lei, desde que para tanto obtenha os necessários alvarás, licenças e concessões.

Três) Associação e gestão de empresas estrangeiras e nacionais nas áreas acima referidas, no sentido de implementar projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, inteiramente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a à sócia Isabel Maria Roque Ramos;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Fernando Mayor Gonzalez;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dingane Abreu Mamadhusen;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Chivambo Samir Mamodhusen.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos, prestações suplementares e transmissão de quotas)

Um) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade no montante e nos termos e condições a definir pela assembleia geral. Os suprimentos rendem juros a taxa legal em vigor.

Dois) Dois dos sócios são nomeados gerentes.

Três) Em caso de morte ou incapacidade legal de um dos sócios os outros sócios fundadores têm direito de opção na aquisição da quota do falecido ou incapacitado, pelo preço do seu valor contabilístico.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais são convocadas por qualquer um dos sócio gerentes, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Dois) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, um documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a dois sócios, que ficam dispensados de prestar caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão fazer-se representar no exercício das suas funções, definindo expressamente, e em procuração, os limites do mandato.

Três) Os sócios gerentes obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados, conforme competências específicas atribuídas a cada sócio-gerente, por qualquer dos sócio-gerentes, ou por qualquer empregado devidamente autorizado, expressamente ou por inerência do cargo que ocupa na sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Reserva legal e distribuição de lucros)

Um) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte cinco por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, não podendo, de qualquer modo, ser inferior à quinta parte do capital social.

Dois) Uma parte de zero vírgula sete por cento, mínimo, dos lucros do exercício, ou até ao montante máximo permitido pela Lei do Mecenato, será atribuída a fins de carácter social ou projectos de apoio ao desenvolvimento comunitário.

Três) O remanescente dos lucros de exercício terá o destino que for deliberado pelos sócios, podendo ser afectado à constituição de outras reservas a definir pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regulará o Código Comercial de Moçambique e as demais disposições em vigor.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bonita, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e sete, exarada de folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número dezoito da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto do conservador, com funções notariais, foi constituída entre Helga an Wyk e Guillaume Van Wyk, respectivamente, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Bonita, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelas presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na vila de Vilankulo, província de Inhambane, em Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização a retalho de artigos de vestuário para crianças, senhoras e homens, realização de quaisquer actividades em conexão com o seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá também desenvolver outras actividades comerciais incluindo a importação e exportação de bens e serviços que sejam complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar e gerir participações de capitais de quaisquer sociedades aceitar concessões de outras empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais dos dois sócios, nomeadamente Helga Van Wyk e Guillaume Van Wyk-

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, os sócios poderão conceder à sociedade suprimentos que ela necessitar, bastando para tal uma simples deliberação da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá aumentar o capital em qualquer momento sempre que a assembleia geral achar necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO NONO

A amortização de qualquer quota da sociedade, quer por iniciativa do titular, por penhora, quer por arrematação ou partilha voluntária ou judicial da quota a favor de não sócio a data da ocorrência desses factos carece da deliberação da assembleia geral e mediante o pagamento de um valor a determinar na lease do último balanço da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, reunirá na sua sede ou fora dele, ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como quaisquer outros assuntos constantes da convocatória e, extraordinariamente sempre que se mostrar necessário e será convocada pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade será administrada e

representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela sócia Helga Van Wyk, ficando assim nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderá a gerente comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano. Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal e, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário a gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei de onde Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e seis de Junho de dois mil e sete. — O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

ADECINA – Associação de desenvolvimento Cívico de Nampula

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e uma de Maio do ano dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I trinta do Cartório Notarial a cargo da notária, Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma associação denominada ADECINA - Associação de Desenvolvimento Cívico de Nampula, entre Fabião do Rosário Naleia, Albertino Agostinho Semente, Assane Sulehé, Atumane Manuel Rocha, Azito Mauanja, Joaquim Martinho Moneque, Mário Momedé Mussa, Momade Isidine Abudo Muhidine, Raja Ossufo Momade e Victor Faque Omar, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, fins, natureza duração, objectivos e fundos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e âmbito

A Associação denomina-se por Associação Para Desenvolvimento Cívico de Nampula,

Abreviadamente designado por ADECINA, e desenvolverá as suas actividades a nível da província de Nampula.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A ADECINA, tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo abrir, manter as suas delegações noutras regiões do país, sob deliberação de três quartos da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Fins

A DECINA, é uma associação sem fins lucrativos.

ARTIGO QUARTO

Natureza

A ADECINA, é uma pessoa colectiva de direito privado com personalidade jurídica, gozando da autonomia financeira, administrativa e patrimonial, independente de quaisquer forças políticas.

ARTIGO QUINTO

Duração

Um) A ADECINA, é criada por um tempo indeterminado.

Dois) Considera-se a data da sua fundação o de reconhecimento jurídico pelas estruturas competentes, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Objectivos

São objectivos da ADECINA:

Um) Promover princípios da paz e democracia no seio dos cidadãos.

Dois) Contribuir na manutenção da democracia com vista a boa governação.

Três) Lutar contra a pobreza e assimetrias regionais.

Quatro) Criar oportunidades de participação dos cidadãos no programa de combate as doenças endémicas e epidémicas no seio das comunidades locais.

Cinco) Divulgar formas de combate ao HIV/ Sida e outras doenças de transmissão sexual.

Seis) Participar nos programas de educação cívica eleitoral

ARTIGO SÉTIMO

Fundos

A DECINA, tem como fontes de aquisição de fundos:

Um) Fundos provenientes de pagamento de jóias e quotas mensais dos associados.

Dois) Contribuição dos membros.

Três) Donativos.

CAPÍTULO II

Dos princípios e actividades

ARTIGO OITAVO

Princípios

A ADECINA tem os seguintes princípios e actividades:

Um) Promoção do espírito patriótico e o reconhecimento de valores culturais de que somos continuadores;

Dois) Mobilização dos cidadãos à obediências as leis.

Três) Manutenção de um clima democrático dentro das instituições tradicionais.

Quatro) Promoção da Justiça, direitos humanos e liberdades fundamentais constitucionalmente consagrados;

Cinco) Desenvolvimento de um espírito de cooperação entre os cidadãos de diferentes cores partidárias.

ARTIGO NONO

Princípios de funcionamento

A ADECINA funciona nos seguintes termos:

Um) Discussão dos seus programas democraticamente.

Dois) Respeito de todos os membros dentro dos princípios democráticos;

Três) Resolução de conflitos dentro dos seus membros obedecendo princípios democráticos;

Quatro) Respeito de pensamento de cada membro da associação;

Cinco) Convivência sã, união para realização de actividades, envolvendo todos os membros da ADECINA.

Seis) Desenvolver uma cooperação de todos os cidadãos quer nacionais ou estrangeiros que vivam na província de Nampula e noutros pontos do país.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO

Condições de admissão

São condições de admissão:

Um) podem ser membros da ADECINA, todos os moçambicanos maiores de dezoito anos que se identifiquem com os princípios do seu programa e aceitar os presentes estatutos, mediante a manifestação expressa da vontade junto aos órgãos ou representantes locais da associação;

Dois) Aceitar os estatutos e programas aprovados pela ADECINA;

Três) Ter um carácter moral cívico e cultural aceitável na sociedade.

Quatro) O pedido de admissão será feita numa delegação da associação e que posteriormente será enviada à sede da associação;

Cinco) Admissão será formalizada pelo Conselho de direcção e ratificada pela assembleia geral em sessão ordinária.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São direitos dos membros

São direitos dos membros:

Um) Participar em sessões alargadas e outras em que o membro seja convidado;

Dois) Participar em todas as actividades promovidas pela associação ou que ela esteja envolvida;

Três) Gozar de assistência em caso de dificuldades ou enfermidades que careçam de apoio moral ou material;

Quatro) Eleger e ser eleito para todos os cargos directivos da associação;

Cinco) Beneficiar-se da formação em áreas de interesse geral, em especial nos programas de desenvolvimento da cidadania;

Seis) Ter direito a cartão de membro nos termos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deveres dos membros

São deveres dos membros os seguintes:

Um) Respeitar e fazer respeitar os estatutos, programas e decisões da assembleia geral e dos restantes órgãos directivos da associação.

Dois) Participar prontamente nas actividades da associação.

Três) Promover a unidade patriótica;

Quatro) Recrutar novos membros para associação;

Cinco) Tomar parte em todas as sessões que for convocada;

Seis) Assumir na integra a responsabilidade pelo cargo a que for eleito.

Sete) Ser fiel a associação, defender os seus interesses em quaisquer circunstâncias.

Oito) Pagar jóia e pagar regularmente as suas quotas.

Nove) Combater as intrigas dentro da associação.

SECÇÃO III

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Perda de qualidade de membro

Um) Pratiquem actos contrários aos dos estatutos e programas ou actos que possam efectuar negativamente o nome da associação;

Dois) Se recusem assumir cargos ou executar qualquer actividade da associação, salvo nos casos devidamente justificados.

Três) Pela resignação por escrito à Assembleia geral;

Quatro) Perturbar as sessões da associação;

Cinco) Não aceitam participar nas actividades da associação;

Seis) Usem o nome da associação para fins individuais,

Sete) Tenham sido expulso por deliberação da assembleia geral.

Oito) Pela condenação por crimes dolosos.

Nove) Morte do membro.

SECÇÃO IV

Da categoria dos membros

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os membros da ADECINA dividem-se em quatro categorias:

Um) Membros Fundadores da ADECINA, as são pessoas singulares que participaram na criação da associação e presentes na assembleia geral Constitutiva.

Dois) Membros efectivos – são todos aquele que desenvolvem as suas actividades de forma contínua dentro da associação.

Três) Membros honorários – são pessoas singulares ou colectivas, não governamentais e outras entidades, a quem a ADECINA, decida atribuir em assembleia geral por terem directa ou indirectamente contribuído para a prossecução e incremento dos objectivos da associação.

Quatro) Membros beneméritos – são os que se distinguem pela forma substancial na contribuição financeira com vista ao incremento das actividades da ADECINA.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Da disciplina e processo

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Infracções disciplinares

Um) Toda violação dos estatutos, regulamentos internos, das decisões da assembleia geral e demais órgãos directivos da associação constituem infracções disciplinares.

Dois) As infracções dos membros serão penalizadas em conformidade com a gravidade de cada caso obedecendo as seguintes sanções:

a) Repreensão simples;

b) Chamada de atenção registada num livro preparado para efeito.

c) Suspensão do membro por tempo determinado.

Três) A pena prevista na alínea c) só produz efeitos após a ratificação pela assembleia geral da associação em sessão do conselho de direcção ouvido o conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da aplicação das penas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O poder disciplinar é exercido pelo conselho de direcção, ouvido o conselho fiscal da ADECINA.

Dois) Da decisão do Conselho de Direcção cabe recurso a assembleia geral.

Três) Da decisão da assembleia geral cabe recurso aos tribunais judiciais comuns.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Estrutura orgânica da ADECINA

A estrutura orgânica da ADECINA é constituída por:

Um) Assembleia geral.

Dois) Conselho de direcção.

Três) Conselho fiscal.

Quatro) Secretariado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia é o órgão máximo da ADECINA, constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) No exercício das suas funções a assembleia geral será dirigida por uma mesa da assembleia geral composta por presidente, um vice-presidente e um secretário e dois vogais, todos eleitos em sessão da assembleia geral por um mandato de quatro anos.

Três) A assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano por convocação do presidente da Mesa da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for convocada, a pedido do conselho de Direcção, a pedido por escrito de mais de metade dos seus membros e do conselho fiscal.

Cinco) A convocação será feita através de carta expedida para cada membro devendo constar na carta a data, hora e local bem como agenda dos trabalhos com antecedência de trinta dias.

Seis) São anuláveis as deliberações tomadas sobre a matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos associados comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

Sete) O quórum necessário para realização das sessões da assembleia geral e deliberar validamente, sobre a agenda proposta é de metade mais um, dos membros efectivos.

Oito) Todas as deliberações da assembleia geral serão anotadas pelo secretário e assinadas pelo presidente e pelo secretário da Mesa da assembleia geral, depois de lidas e correctamente passadas a limpo.

Nove) Nas sessões da assembleia geral poderão assistir personalidades e entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras como observadores.

Dez) A cada membro nas sessões da assembleia geral corresponde a um só voto.

Onze) Caso não se verificar o quórum necessário nos termos estatutários na primeira

convocação, o presidente da mesa da assembleia geral, convocará a segunda sessão e terá duas horas depois do controle da primeira, devendo reunir com qualquer número de membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Funcionamento da assembleia geral

Poderão participar as sessões da assembleia geral:

Um) Membros eleitos nos núcleos distritais para a sessão .

Dois) Representantes da associação residentes noutros pontos do país.

Três) Convidados nacionais ou estrangeiros desde que sejam simpatizantes da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da assembleia geral

Um) Aprovar, alterar, reformular os estatutos.

Dois) Definir estratégias e organização da associação.

Três) Aprovar a orgânica da DECINA, assim, como o respectivo regulamento interno.

Quatro) Aprovar o plano anual das actividades propostas pelo conselho de direcção.

Cinco) Eleger e demitir os membros dos órgãos sociais da ADECINA.

Seis) Apreciar, aprovar ou rejeitar o relatório, anual e o processo de contas do exercício do conselho de direcção.

Sete) ratificar a admissão de novos membros.

Oito) Aprovar os orçamentos de receitas e despesas da associação;

Nove) Deliberar sobre todos assuntos a que tenha sido convocada a sessão.

Dez) Fixar quotas dos membros.

SECÇÃO II

Do conselho de direcção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de direcção é um órgão executivo da ADECINA, e representa-a no plano interno e externo, através do seu presidente.

Dois) O conselho de direcção é composto pelo presidente, vice-presidente e secretário e dois vogais, todos eleitos em assembleia geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um mandato de igual período.

Três) O Presidente do conselho de direcção é o presidente da associação.

Quatro) O Vice-presidente da associação é o coordenador de todas as actividades da ADECINA.

Cinco) No exercício das suas funções, o conselho de direcção reunir-se-á em sessões de trabalho uma vez por semana.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho de direcção

Compete ao Conselho de direcção:

Um) Respeitar e fazer respeitar as disposições estatutárias, assim como as demais decisões da assembleia geral.

Dois) Implementar os projectos aprovados pela assembleia geral.

Três) Convocar a sessão da assembleia geral extraordinária sob proposta de metade dos membros da associação.

Quatro) Elaborar o relatório, programa, bem como o balanço e contas de exercício do orçamento anual, para aprovação pela assembleia geral, mediante o parecer do conselho fiscal.

Cinco) Aprovar os projectos da associação;

Seis) Propor a admissão de novos membros nos termos estatutários.

Sete) Propor o valor da quota mensal dos membros e a taxa de admissão.

Oito) Nomear as comissões de trabalho sempre que necessário para exercício de actividades cívicas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do presidente

Compete ao presidente da associação:

Um) Representar a associação, dentro e fora dela.

Dois) presidir as sessões do conselho de Direcção;

Três) Propor a assembleia geral a eleição dos membros do conselho de direcção do conselho fiscal.

Quatro) Nomear o secretário geral da associação ouvido o conselho fiscal.

Cinco) Convocar o conselho de direcção.

SECÇÃO III

Do secretário-geral da associação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As tarefas do secretario geral são:

O Secretariado geral da ADECINA é composto por:

Um) Secretário geral.

Dois) Departamento de património e finanças:

Três) Departamento de relações públicas e formação de activistas:

Quatro) Departamento de recursos humanos e assuntos sociais.

Cinco) O Secretário geral é a entidade que executa as actividades cívicas, administrativas dentro da associação.

Seis) Mais actividades do secretário geral estarão mais detalhadas no regulamento interno da ADECINA.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do secretário geral da ADECINA

Compete ao secretário geral:

Um) Representar a ADECINA na celebração de contratos, memorandos de entendimento com outras associações ou organizações parceiras.

Dois) Elaborar e submeter ao Conselho de Direcção plano anual de actividades.

Três) Implementar a execução de programas da associação de acordo com os planos aprovados;

Quatro) Velar pelo património da associação.

Cinco) Adquirir novo património para associação.

Seis) Prestar contas ao conselho de Direcção.

Sete) Representar a associação dentro e fora pela indicação do presidente do conselho de direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Conselho Fiscal

Um) O conselho fiscal é órgão de controlo e fiscalização das actividades da ADECINA, e é composto por três membros: Presidente, vice-presidente e secretário todos eleitos em sessão da assembleia geral por um mandato de quatro anos.

Dois) O conselho fiscal reúne-se sempre que necessário sob convocação do seu presidente e deliberará por maioria simples.

Três) O presidente do conselho fiscal poderá assistir as reuniões do conselho de direcção sempre que necessário ou sob solicitação do conselho de direcção, sem direito a voto nas deliberações deste.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Compete ao Conselho Fiscal

Um) Exercer o controle e fiscalização de contas da associação.

Dois) Dar o parecer sobre o relatório, balanço do exercício, programa de actividades e orçamento apresentado pelo conselho de Direcção.

Três) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de assembleia geral extraordinária, quando julgar necessário.

Quatro) Apresentar o relatório das suas actividades à assembleia geral.

Cinco) Fiscalizar o uso do património da ADECINA.

CAPÍTULO VI

Dos símbolos da associação

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os símbolos da associação:

Um) Bandeira.

Dois) Emblema.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Bandeira

A bandeira da ADECINA tem as seguintes cores:

Um) Branco representa vontade política e paz:

Dois) Azul, representa riqueza hidrográfica (rios e oceanos).

Três) Vermelha, representa o sacrifício dos moçambicanos na busca dos seus direitos.

Quatro) Verde, representa a riqueza florestal que constitui um dos direitos fundamentais dos moçambicanos.

Cinco) Amarelo, representa recurso minerais que os moçambicanos devem usufruir para criar a sua riqueza.

Seis) Preta, representa o continente africano, com seus direitos e deveres para criar gozar os seus direitos.

Sete) O quadro lateral ostentando as cores: Vermelha, verde, azul, onze estrelas, perdiz e três setas, constituem o emblema.

Emblema e outros distintivos

ARTIGO TRIGÉSIMO

Emblema

O emblema da ADECINA representa o seguinte:

Um) A perdiz simboliza a negação da pobreza.

Dois) As onze estrelas representam núcleos distritais da ADECINA.

Três) As três setas representam o esforço de combate a pobreza provocada pelo analfabetismo em Moçambique.

Quatro) As três cores representam riqueza florestais e lacustres e oceanos.

Cinco) Vermelha, representa o sacrifício dos moçambicanos em reivindicação dos seus direitos.

CAPÍTULO VII

Das eleições

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As eleições para os órgãos directivos da ADECINA, realizam-se quatro em quatro anos por voto secreto e pessoal.

Dois) As listas dos candidatos deverão ser apresentadas pelo conselho de Direcção com antecedência mínima oito dias, e/ou pela proposta de pelo menos cinco membros em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO VIII

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Alteração dos estatutos só serão alterados em assembleia geral por aprovação de três quartos dos membros presentes na assembleia.

Dois) As propostas de alteração dos Estatutos podem ser apresentadas por qualquer membro da associação, em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Quaisquer propostas de alteração dos estatutos, deverão ser do conhecimento dos membros trinta dias antes da realização da sessão da assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições transitórias

Um) Os estatutos serão completados por um regulamento interno que será aprovado seis meses após a sua aprovação em sessão da assembleia geral constitutiva.

Dois) A dissolução da ADECINA, será em sessão da assembleia geral convocada expressamente para o efeito, mediante a aprovação por unanimidade ou por três quartos dos membros presentes, cabendo a assembleia geral decidir sobre o destino a dar o património já existente.

Três) A liquidação deverá ser efectuada no prazo de seis meses após deliberação e dissolução em sessão da assembleia geral.

Quatro) Após a deliberação, partilha terá a seguinte regra:

Membro em pleno gozo dos seus direitos.

Membros com quota em dia.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

Os casos omissos nestes estatutos serão regulados por lei geral aplicável as pessoas colectivas na República de Moçambique.

Está conforme

Cartório Notarial de Nampula, trinta e um de Maio de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Cais de 4, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e sete, lavrada neste Balcão, exarada de folhas noventa e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras divesas número duzentos e vinte e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, em exercício neste Balcão, se procedeu na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada elevado o capital social na sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada Kruger Connection, Limitada, mudança da denominação para Cais de 4, Limitada, bem como a elevação do capital social para cem mil metcais, cujo aumento de noventa mil metcais, foi subscrito por todos os sócios.

Por esta mesma escritura, foi alterada a redacção dos artigos primeiro, quarto e sexto do pacto social da dita sociedade os quais, ficam redigidos do seguinte modo:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Cais de 4, Limitada, reger-se-á, pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

a) Agência de viagens, hotelaria e turismo;

b) Transportes e turistas;

c) Importação e exportação;

d) Corretagem de Seguros, câmbios e prestação de serviços.

ARTIGO SEXTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas de igual valor nominal de cinquenta mil metcais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento cada uma, pertencentes, uma a cada um dos sócios Izat Khanu Samsheraly Hunter e Robert Andrew Hunter, respectivamente.

O mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições anteriores deste pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete. — O Técnico Médio, *Ilegível*.

MAJI – Solome Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e sete, exarada a folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras divesas número dezassete traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, conservadora em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança da denominação, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social.

Que em consequência da operada mudança da denominação e cessão de quotas, aqui referida são alterados os artigos primeiro e quarto do pacto social, os quais passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de MAJI, Limitada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, correspondente à soma de três quotas:

Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Orlando Samuel Majila;

Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Luísa Simone Bié Majjila;

Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Douglas Ivandro Madjila.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hiper Maputo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Momade Kayum Bachir; Vali Momade Bachir e Saif Momade Bachir, uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede social

ARTIGO PRIMEIRO

Hiper Maputo, Limitada, é uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, com sede social, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos seus sócios transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios o julgarem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Têm o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio à retalho e a grosso, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes: II, III, V, VI, VII, IX, X (excepto aeronaves), XI (só peças e sobressalentes) XII (só óleos e lubrificantes) XIII (só produtos químicos), XIV, XVI, XVIII, XIX, XX e XXI, constantes do regulamento do licenciamento da actividade comercial;
- b) Soluções informáticas;
- c) Papelaria e serigráfica.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Participação noutras sociedades, consórcios, empresa e outros.

Os sócios podem acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social participar em consórcios ou agrupamento de empresas ou outras formas societárias, gestão ou simples participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalentes a quarenta por cento, subscrita e realizada em dinheiro por Momade Kayum Bachir;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalentes a quarenta por cento, subscrita e realizada em dinheiro por Vali Momade Bachir;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, equivalentes a vinte por cento, subscrita e realizada em dinheiro por Saif Momade Bachir.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva administração.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ele inerente a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos a ele inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

ARTIGO OITAVO

Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar quotas nos casos previsto pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade bem como a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Momade Kayum Bachir e Vali Momade Bachir ou seus procuradores.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a prática de determinados actos ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, basta uma assinatura ou intervenção dum gerente ou seus procuradores.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc...

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição geral

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação dos sócios e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.